SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190645 - SP (2022/0255472-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256 FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO ARAÚJO VALIM - SP166439 ANA PAULA FERREIRA GARCIA - SP428987
INTERES.	:	FACCIO ADMINISTRACOES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 SANDRA NASCIMENTO - SP284799

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA PROCEDENTE. FALÊNCIA NÃO DECRETADA EM RAZÃO DO DEPÓSITO ELISIVO. PRETENSÃO DE TORNAR O CRÉDITO DO DEPÓSITO CONCURSAL PELA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE AJUIZADA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO*. VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO AO NÃO DECRETO DA QUEBRA E CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. PRINCÍPIOS DA *PAR CONDITIO CREDITORUM* E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PRESERVADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial visando à reforma de acórdão que determinou o levantamento do depósito elisivo em favor da autora, após o trânsito em julgado da sentença que afastou a falência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, inciso II, do CPC, por ausência de fundamentação adequada; (ii) ocorreu preclusão indevida na discussão sobre o levantamento do depósito elisivo; (iii) o crédito objeto do depósito

Documento eletrônico VDA48441991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: e3c555a8-f551-41de-aa5f-109887af3516

elisivo deve ser adimplido segundo o plano de recuperação judicial, conforme os arts. 49, 59 e 98 da Lei n. 11.101/05.

3. A decisão recorrida está fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretexto das indicadas violações legais a recorrente não impugna especificamente o fundamento relativo à não inclusão do crédito referente do depósito elisivo no quadro geral de credores, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

5. O depósito elisivo, realizado para evitar a quebra empresarial, deve ser considerado como pagamento, conforme determinado pela sentença transitada em julgado; a tentativa de incluir o crédito no plano de recuperação judicial constitui comportamento contraditório, violando o princípio do *venire contra factum proprio*.

6. O depósito elisivo visa garantir a continuidade das atividades empresariais, essencial para a aplicação dos princípios da *par conditio creditorum* e da função social da empresa.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48441991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: e3c555a8-f551-41de-aa5f-109887af3516

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190645 - SP (2022/0255472-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256 FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO ARAÚJO VALIM - SP166439 ANA PAULA FERREIRA GARCIA - SP428987
INTERES.	:	FACCIO ADMINISTRACOES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 SANDRA NASCIMENTO - SP284799

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA PROCEDENTE. FALÊNCIA NÃO DECRETADA EM RAZÃO DO DEPÓSITO ELISIVO. PRETENSÃO DE TORNAR O CRÉDITO DO DEPÓSITO CONCURSAL PELA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE AJUIZADA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO*. VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO AO NÃO DECRETO DA QUEBRA E CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. PRINCÍPIOS DA *PAR CONDITIO CREDITORUM* E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PRESERVADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial visando à reforma de acórdão que determinou o levantamento do depósito elisivo em favor da autora, após o trânsito em julgado da sentença que afastou a falência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, inciso II, do CPC, por ausência de fundamentação adequada; (ii) ocorreu preclusão indevida na discussão sobre o levantamento do depósito elisivo; (iii) o crédito objeto do depósito

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

elisivo deve ser adimplido segundo o plano de recuperação judicial, conforme os arts. 49, 59 e 98 da Lei n. 11.101/05.

3. A decisão recorrida está fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretexto das indicadas violações legais a recorrente não impugna especificamente o fundamento relativo à não inclusão do crédito referente do depósito elisivo no quadro geral de credores, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

5. O depósito elisivo, realizado para evitar a quebra empresarial, deve ser considerado como pagamento, conforme determinado pela sentença transitada em julgado; a tentativa de incluir o crédito no plano de recuperação judicial constitui comportamento contraditório, violando o princípio do *venire contra factum proprio*.

6. O depósito elisivo visa garantir a continuidade das atividades empresariais, essencial para a aplicação dos princípios da *par conditio creditorum* e da função social da empresa.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. (ZANINI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO NEGRÃO, assim ementado:

> *“PEDIDO DE FALÊNCIA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO ELISIVO Decisão judicial que em relação ao levantamento do montante depositado nos autos, indeferiu o pedido da agravante, e deferiu o pedido da agravada Alegação de que o art. 507 do CPC estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, e que o art. 508 do CPC consigna que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, entendendo que não é justo permitir que o levantamento seja realizado em favor da agravada Cabimento Depois do deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorreu tão somente o julgamento do despacho denegatório de recurso especial Verifica-se que não houve impugnação acerca do capítulo sentencial não modificado pelo julgamento do apelo e que determinou o levantamento do depósito elisivo pela agravante, sendo evidente a preclusão Hipótese na qual, diante da preclusão ocorrida, o levantamento do depósito elisivo deve se dar em benefício da autora,*

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

ora agravante, sobretudo porque demonstrado que o montante não se encontra incluído na recuperação judicial Decisão reformada Agravo de instrumento provido." (e-STJ, fls. 270-277).

Embargos de declaração de ZANINI foram rejeitados (e-STJ, fls. 365-372).

Nas razões do agravo, ZANINI apontou: (1) a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, configurando usurpação da competência do STJ, conforme o art. 105, III, da CF; (2) a decisão agravada está alicerçada em fundamentos genéricos e vagos, violando os arts. 371, 489, § 1º, e 1.030 do CPC; (3) houve manifesta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC, por ausência de fundamentação adequada nos acórdãos recorridos; (4) houve violação do art. 507 do CPC, pois não ocorreu preclusão, já que a sentença foi objeto de todas as insurgências recursais até o trânsito em julgado do AREsp; (5) houve violação dos arts. 49, 59 e 98 da Lei n. 11.101/05, pois o depósito elisivo tem natureza de caução, e não de pagamento, e o crédito foi novado antes do trânsito em julgado da sentença.

Houve apresentação de contraminuta por MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. defendendo que a decisão recorrida não violou qualquer dispositivo legal e que a sentença transitada em julgado determinou o levantamento do depósito elisivo em favor da agravada (e-STJ, fls. 481-486).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. apontou: **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, pois o eg. TJSP não sanou os vícios apontados em aclaratórios; **(2)** violação do art. 507 do Código de Processo Civil, pois os acórdãos vergastados julgaram supostamente preclusa a discussão acerca de a quem caberia o levantamento do depósito elisivo, embora o crédito exequendo tenha sido novado antes do trânsito em julgado da sentença, pelo deferimento da Recuperação Judicial; **(3)** violação dos arts. 49, 59, 98, todos da Lei n. 11.101/05, uma vez que foi deferida a recuperação judicial da requerida, e diante da manifesta concursalidade do crédito executado nos autos, evidente que o mesmo deve ser adimplido segundo o plano de recuperação judicial, ficando vedado o levantamento da quantia pertencente à empresa em recuperação.

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

Houve apresentação de contrarrazões por MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. defendendo que a sentença transitada em julgado determinou o levantamento do depósito elisivo em favor da agravada e que não houve novação do crédito (e-STJ, fls. 415-420).

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de uma ação de falência ajuizada por MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., que foi julgada procedente, mas a falência não foi decretada em razão do depósito elisivo realizado pela devedora.

A sentença determinou o levantamento do depósito em favor da autora, MASCOTE, após o trânsito em julgado. ZANINI interpôs recursos alegando nulidade da sentença e que o crédito foi novado pela recuperação judicial, mas todos foram rejeitados.

A recuperação judicial de ZANINI foi deferida e homologada, mas o crédito objeto do depósito elisivo não foi incluído no plano de recuperação. ZANINI sustenta que o depósito tem natureza de caução e que o crédito deve ser adimplido conforme o plano de recuperação judicial, enquanto MASCOTE defende que a sentença transitada em julgado determinou o levantamento do depósito em seu favor.

O recurso especial busca a reforma do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento de MASCOTE, autorizando o levantamento do depósito elisivo.

(1) Violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

A alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC não encontra respaldo nos autos. O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, abordou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pela parte recorrente.

A Corte paulista foi precisa ao afirmar que, em virtude de não ter ocorrido impugnação acerca do trecho da sentença que determinou o levantamento do depósito elisivo, e o fato de a sentença não ter sido modificada pelo julgamento do apelo, evidenciou-se a preclusão.

Conforme consta no acórdão dos embargos de declaração, a decisão colegiada foi clara ao apontar que a pretensão recursal revela tão somente a intenção de nova análise das circunstâncias que envolvem a lide e alteração do posicionamento da Turma Julgadora, não incidindo na hipótese, portanto, nenhum dos vícios que fundamentam o acolhimento dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 365-372).

Também ficou destacado no julgamento do TJSP que o depósito elisivo foi convertido em pagamento pela sentença de 10/5/2011, e tal decisão não foi modificada em nenhum recurso subsequente. A jurisprudência do STJ, conforme a Súmula n. 7,

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

veda o reexame de fatos e provas, sendo que a questão da concursalidade do crédito foi devidamente analisada e repelida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, constou do julgado colegiado que o crédito objeto do depósito elisivo não foi incluído no plano de recuperação. A decisão destacou que a recuperação judicial foi homologada posteriormente à sentença que determinou o levantamento do depósito, não havendo qualquer violação dos dispositivos legais mencionados.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC, o que busca ZANINI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito, como já se decidiu, *não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio* (AgInt no AREsp 1.500.162 /SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) e **(3)** Violação do art. 507 do Código de Processo Civil pela ausência de preclusão e arts. 49, 59, 98 da Lei n. 11.101/05 pela necessária submissão do crédito à concursalidade da superveniente recuperação judicial deferida

A recorrente sustenta que houve preclusão indevida na discussão sobre o levantamento do depósito elisivo.

No entanto, pela leitura dos fatos e provas dada pela Corte estadual, preclusão houve sim.

Conforme constou no acórdão vergastado, verifica-se que não houve impugnação acerca do trecho da r. sentença que determinou o levantamento do depósito elisivo pela agravante e a r. sentença não foi modificada no julgamento do apelo, sendo evidente a preclusão (e-STJ, fls. 276).

Ademais, segundo discorre aquela mesma Corte, no recurso especial então aviado por ZANINI na sentença que apreciou o pedido de falência, houve decisão de inadmissão em data anterior à do deferimento do processamento da recuperação judicial, e a apreciação do respectivo agravo em recurso especial pelo STJ manteve o trancamento do recurso, com trânsito em julgado na data de 8 de maio de 2019 (e-STJ, fl. 276).

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

Ou seja, a sentença de mérito, proferida em 10/05/2011, converteu o depósito elisivo em pagamento, e tal decisão não foi modificada em nenhum recurso subsequente.

Da mesma forma, falece razão o argumento de que o crédito executado deve ser adimplido segundo o plano de recuperação judicial, ficando vedado o levantamento da quantia.

Além de, como destacado no acórdão recorrido, o depósito elisivo ter sido convertido em pagamento pela sentença de 10/5/2011, e tal decisão não foi modificada em nenhum recurso subsequente, tanto pior a situação de ZANINI, pois, se o tal crédito não tivesse mesmo o condão de pagamento elisivo na ação de falência que sofreu, deveria ter sido incluído no plano de recuperação.

Conforme constou do acórdão integrativo,

> *(...) a única a apontar que o valor deveria estar incluso no quadro geral de credores foi a própria embargante,* ***mas não o fez quando ajuizou o pedido de recuperação judicial, e nem teve êxito em demonstrar que o montante é concursal****.* (e-STJ, fl. 368 - sem destaque no original)

No caso em análise, a omissão em impugnar especificamente o fundamento relativo à não inclusão do crédito no quadro geral de credores e à falta de demonstração de sua concursalidade implica na manutenção da decisão recorrida.

A recorrente não conseguiu demonstrar, de forma clara e específica, como os arts. 49, 59 e 98 da Lei n. 11.101/05 teriam sido violados, especialmente considerando que o crédito não foi incluído no plano de recuperação judicial e não houve demonstração de sua concursalidade.

A Súmula n. 283 do STF estabelece que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Da necessidade de afetação do depósito elisivo à não decretação da quebra

No caso dos autos, pelo que consta, a ação de falência foi julgada procedente, mas a falência não foi decretada em razão do depósito elisivo realizado pela devedora.

Ora, a consequência inafastável para a manutenção da higidez da empresa acionada é, naturalmente, o levantamento dos valores elisivos pelo autor!

Aqui a empresa ZANINI, ao realizar o depósito elisivo, adotou um comportamento que impede o encerramento de suas atividades, afastando a decretação de falência, conforme previsto no parágrafo único do art. 98 da Lei n. 11.101/05.

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

Entretanto, ao pleitear a concursalidade do crédito objeto do depósito elisivo, tal comportamento contradiz o efeito do depósito realizado, que foi convertido em pagamento pela sentença transitada em julgado.

Na ausência de argumentos defensivos eficazes ou quando os documentos apresentados comprovam a legitimidade do crédito e o cumprimento dos requisitos legais, o juiz deve decretar a falência do devedor, a menos que tenha ocorrido o depósito elisivo; nesse caso, o pedido falimentar deve ser julgado procedente, mas a falência deve ser elidida em relação ao depósito, permitindo o levantamento do montante pelo autor.

Confira-se da lição de MARCELO SACRAMONE, o seguinte:

> *Se não prevalecerem os argumentos defensivos apresentados na contestação ou, em sua ausência, os documentos juntados demonstrarem efetivamente a legitimidade do crédito e o preenchimento dos demais requisitos legais, o juiz deverá decretar a falência do devedor caso não tenha ocorrido o depósito elisivo. Se, diante dessa situação, tiver ocorrido o depósito elisivo, o juiz deverá julgar procedente o pedido falimentar,* ***mas declarar elidida a falência*** *em relação ao depósito****, com o levantamento do montante referente ao depósito elisivo pelo autor.***
>
> (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. Disponível em: STJ Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2025, p. 480 - sem destaque no original)

Portanto, a tentativa da empresa de incluir o crédito objeto do depósito elisivo no plano de recuperação judicial constitui um comportamento contraditório, violando o princípio do *venire contra factum proprio*; o depósito elisivo foi realizado para afastar a falência e deve ser considerado como pagamento, conforme determinado pela sentença transitada em julgado.

Nessa linha de raciocínio, o depósito elisivo, ainda mais numa situação em que a dívida se apresenta legítima, não pode ter outra função senão a de evitar a própria quebra empresarial, condição de sobrevida de suas atividades e sem a qual os princípios da *par conditio creditorum* e da função social da empresa nem sequer poderiam ser prestigiados.

Assim, porque ZANINI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido na íntegra o acórdão estadual recorrido, consolidando o levantamento do depósito elisivo pela autora da ação de falência.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA48257525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: efc6cec6-b107-4ab4-aa6c-a418515f4521

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.190.645 / SP

Número Registro: 2022/0255472-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029681220108260597 00029681220108260597000478201O
00029681220108260597000478201059701201O002968 0004782010 22438659420198260000
22438659420198260000050000 29681220108260597 29681220108260597000478201O
29681220108260597000478201059701201O002968 4782010 597012010002968

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
		FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		DANIELA GASPAR NOGUEIRA - SP440716
AGRAVADO	:	MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO ARAÚJO VALIM - SP166439
		ANA PAULA FERREIRA GARCIA - SP428987
INTERES.	:	FACCIO ADMINISTRACOES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
		SANDRA NASCIMENTO - SP284799

Documento eletrônico VDA48409308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: f891c119-cec1-4d2a-99ad-5f161a9db2a4

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: f891c119-cec1-4d2a-99ad-5f161a9db2a4